

PROJETO DE LEI N^º , DE 2015.

(Do. Sr. FÁBIO MITIDIERI)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre o imposto de renda das pessoas físicas, para permitir a dedução de despesas com o pagamento de prestações de aquisição da casa própria ou de despesas com aluguel residencial.

CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

II -

j) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, relativas a prestações decorrentes de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação ou relativas a aluguel, tratando-se, em qualquer hipótese, de um único imóvel residencial, ocupado pelo próprio contribuinte, até o limite anual correspondente à dedução de 10% (dez por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos.” **(NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a apresentação desta proposição, por se entender que as despesas com a prestação da casa própria e com aluguel de imóvel residencial, nos mesmos moldes que despesas com o tratamento da saúde, com a educação do próprio ou dos seus dependentes devam ser despesas que de alguma forma possam a vir a ser deduzidas na declaração de ajuste anual do cidadão.

O direito à moradia é um direito social assegurado pelo art. 6º da Constituição Federal, que, destaca a moradia como um direito natural da pessoa humana, desde os tempos mais remotos.

Só que este direito é sistematicamente, negligenciado pelo poder público, pois, nem todos os cidadãos não é possuidor de um imóvel residencial, por isso, ocorre à necessidade da moradia de aluguel.

A regra atual que impede deduções, referentes a despesas com prestação de imóveis e aluguel, dos rendimentos brutos no ajuste anual do imposto de renda das pessoas físicas é uma impropriedade absurda, pois tira dos cidadãos o direito ao reconhecimento justo de deduzir, conforme aqui está sendo proposta a despesa com prestação de imóvel e aluguel residencial no limite correspondente à dedução de 10% (dez por cento) do valor dos seus rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual.

Sabemos que nosso País apresenta imensas carências na área habitacional. Os diagnósticos apontam a deficiência na ordem de dezenas de milhões – números que variam conforme o critério técnico ou ideológico adotado, mas que não mascaram nem abatem a grandeza do problema.

Milhões de famílias são forçados a viver em condições sub-humanas. A iníqua distribuição de renda impede a solução natural, que seria a aquisição de casa própria pela maioria, destinando ao mercado de aluguéis o papel de solução residual das necessidades de moradia.

A dedução de que trata este projeto destina-se, justamente, a minorar o problema. Adicionalmente, contribuirá para combater o altíssimo índice de sonegação que grassa no setor. É provável mesmo que o aumento de arrecadação que dele decorrerá seja suficiente para cobrir a pequena renúncia de receita implícita.

Certo da relevância do tema proposto, e das condições difíceis da atual situação da habitação do nosso país, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado FÁBIO MITIDIERI
PSD/SE